



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0004726-56.2008.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.34.00.004765-8/DF

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : DF00026645 - MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APELADO : MARIA JOSE SILVA
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. IMÓVEL FUNCIONAL. DESPESA DE ZELADORIA. DEVER DO PERMISSIONÁRIO. LEI N. 8.025/1990 (ART. 15, I, "B"). SETOR RESIDENCIAL INTERNO DO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS (HFA). PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2004 E 30 DE NOVEMBRO DE 2005. DECISÃO N. 450/2001 E ACÓRDÃO N. 1.695/2004 AMBOS DO TCU. REGULARIDADE DO COMUNICADO EXPEDIDO PELO HFA QUE CONCEDE O PRAZO DE 30 DIAS PARA O PERMISSIONÁRIO NEGOCIAR A DÍVIDA E INFORMA ACERCA DA OPÇÃO PELO DESCONTO PARCELADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA REFORMADA.

1. A despesa de zeladoria dos imóveis funcionais é obrigação dos permissionários e o pagamento deve ser efetivado mediante consignação em folha ou por meio de documento próprio de arrecadação do Tesouro Nacional, consoante determinação legal inscrita no art. 15, I e § 1º, da Lei 8.025/1990 e regulamentada, no ponto, pelos arts. 13, II, do Decreto 980/1993 e 5º, do Decreto 6.054/2007.

2. Hipótese em que não há que se falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto regular o comunicado dirigido aos moradores e ex-moradores dos imóveis funcionais noticiando a cobrança dos valores devidos a título de zeladoria no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de novembro de 2005, notadamente porque concede aos interessados o prazo de 30 dias para negociação da dívida, que poderá ser descontada em até 24 parcelas iguais a mercê da manifestação do interessado. Precedentes desta Corte: AC 0038424-87.2007.4.01.3400, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, e-DJF1 25/06/2019; AC 0037608-08.2007.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 11/03/2013 PAG 311.

3. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.

x

A C Ó R D ã O

Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 11 de setembro de 2019.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Numeração Única: 0004726-56.2008.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2008.34.00.004765-8/DF

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO (Relatora):

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente o pedido *“para decretar a nulidade da cobrança da ‘taxa de zeladoria’ do imóvel funcional ocupado pelo autor, no período compreendido entre 1º de janeiro de 2004 a 30 de dezembro de 2005 e, bem assim, a devolução dos valores que foram recolhidos a tal título”* (sic, fl. 349), condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Em suas razões recursais (fls. 360/366), a União sustenta, em síntese, que não há qualquer irregularidade no procedimento de cobrança dos valores, uma vez que o art. 15, I, ‘b’ da Lei n. 8.025/1990 dispõe expressamente acerca da responsabilidade do permissionário pelo pagamento das despesas de zeladoria, e acrescenta que todos os interessados foram devidamente comunicados da decisão de cobrança e de seus fundamentos, tendo-lhes sido oportunizado prazo para manifestação sobre a cobrança.

Em contrarrazões (fls. 370/379), a parte apelada defende a nulidade do ato questionado, *“porquanto teria a Administração, obrigatoriamente, que ter concedido à Apelada o direito de defesa antes de pretender interferir imediatamente e unilateralmente em seus proventos”*, mormente porque sempre agiu de boa-fé, jamais se opondo aos descontos efetuados em seu contracheque.

x

É o relatório.

VOTO

O caso em análise versa sobre o pagamento de despesas de zeladoria pelo permissionário ocupante de imóvel funcional, mais especificamente acerca do repasse aos permissionários do setor residencial do Hospital das Forças Armadas das despesas de zeladoria pagas pela Administração, referentes ao período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de novembro de 2005.

Com efeito, a questão já foi objeto de reiterados julgamentos por esta Corte, que consolidou o entendimento no sentido de que a despesa de zeladoria dos imóveis funcionais é obrigação dos permissionários e o pagamento deve ser efetivado mediante consignação em folha ou por meio de documento próprio de arrecadação do Tesouro Nacional, consoante determinação legal inscrita no art. 15, I e § 1º, da Lei 8.025/1990 e regulamentada, no ponto, pelos arts. 13, II, do Decreto 980/1993 e 5º, do Decreto 6.054/2007.

Nesse contexto, inexistente qualquer irregularidade no comunicado expedido pela Administração e dirigido aos moradores e ex-moradores dos imóveis funcionais noticiando a cobrança dos valores devidos a título de zeladoria no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de novembro de 2005, notadamente porque concede aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para negociação da dívida, que poderá ser descontada em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais a mercê da manifestação do interessado, não havendo que se falar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte, que bem ilustram a posição jurisprudencial firmada sobre o tema:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. IMÓVEL FUNCIONAL. TAXA DE ZELADORIA. ART. 15,

INCISO I, ALÍNEA "B", DA LEI 8.025/1990. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO DE 2004 E 30 DE NOVEMBRO DE 2005. DECISÃO 40/2001 E ACÓRDÃO N. 1695/2001 DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DESCONTO EM FOLHA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Assegurado o direito da União de cobrar despesas relativas a taxa de zeladoria, no período compreendido entre janeiro/2004 e novembro/2005, pois são devidas pelo permissionário, por força de disposição legal (art. 15, inciso I, alínea b, da Lei n. 8.025/1990).

2. Segundo já decidiu este Tribunal: "Não resta caracterizada a violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88; art. 2º, L. 9.784/99), tendo em vista o comunicado datado de 10 de maio de 2007, juntado aos autos, que assegurou aos seus destinatários o prazo de 30 (trinta) dias para se manifestarem sobre a cobrança" (AC 0002495-56.2008.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Relator Convocado Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, Sexta Turma, e-DJF1 de 09.10.2012).

3. Hipótese, ademais, em que não ficaram demonstradas cobranças em relação à taxa de zeladoria.

4. Apelação da autora não provida.

(TRF1, AC 0038424-87.2007.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 25/06/2019)

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL FUNCIONAL. DESPESA DE ZELADORIA. LEI 8.025/90 REGULAMENTADA, NO PONTO, PELOS DECRETOS 980/93 E 6.054/2007. REGULARIDADE DO COMUNICADO QUE NOTICIA O DESCONTO PARCELADO EM FOLHA DE PAGAMENTO E A CONCESSÃO DE PRAZO PARA NEGOCIAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS.

I - A despesa de zeladoria dos imóveis funcionais é obrigação dos permissionários e o pagamento deve ser efetivado mediante consignação em folha ou por meio de documento próprio de arrecadação do Tesouro Nacional, consoante determinação legal inscrita no art. 15, I e § 1º, da Lei 8.025/1990 e regulamentada, no ponto, pelos arts. 13, II, do Decreto 980/1993 e 5º, do Decreto 6.054/2007.

II - Caso em que não há falar em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isso porque é regular o comunicado dirigido aos moradores e ex-moradores dos imóveis funcionais noticiando a cobrança dos valores devidos a título de zeladoria no período de 1º de janeiro de 2004 a 30 de novembro de 2005, notadamente porque concede aos interessados o prazo de 30 dias para negociação da dívida que poderá ser descontada em até 24 parcelas iguais a mercê da manifestação do interessado. Precedentes da 5ª e 6ª Turmas desta Corte.

III - Apelação do Autor a que se nega provimento.

(TRF1, AC 0037608-08.2007.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 11/03/2013 p. 311)

Assim, a sentença deve ser reformada.

Ante o exposto, dou provimento à apelação interposta pela União e à remessa oficial para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando a natureza e a complexidade da causa.

É como voto.

Desembargadora Federal **Daniele Maranhão**
Relatora